



**PROCESSO Nº** : 2.943-2/2014  
**ASSUNTO** : RECURSOS ORDINÁRIOS – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**RECORRENTES** : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO - Secretário  
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – Ordenadora de Despesas  
e Secretário Adjunto  
JOÃO SANTANA BOTELHO – Assessor Especial  
**RELATOR  
ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA  
**RELATOR  
RECURSAL** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 4.642/2021

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E NEXO CAUSAL. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. MANIFESTAÇÃO DA SECEX PELA PRESCRIÇÃO E AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ANÁLISE MINISTERIAL. OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. NEXO CAUSAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 1788/2020. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelos Srs. **João Santana Botelho – Assessor Especial I do CIAPS Aduino Botelho** (Doc. nº. 220623/2019), **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesas e Secretário Adjunto Executivo** (Doc. nº. 83708/2021) e **Jorge de Araújo Lafetá Neto - ex-Secretário da SES/MT** (Doc. nº. 83718/2021), em face do **Acórdão nº 667/2019-TP**, que julgou irregulares as contas



anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, condenando os recorrentes com aplicação de multas, restituição de valores, recomendações e determinações.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

#### **Acórdão nº 667/2019-TP**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 2.320/2016, 4.574/2016 e 5.812/2017 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **I) julgar IRREGULARES** as contas anuais de gestão, do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto - secretário e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ordenador de despesa e secretário adjunto executivo, sendo os Srs. Helder Barbosa Silva - ex-diretor geral do CIAPS; Marcelo de Alcício Costa - administrador do CEADIS à época, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392) e Andrey Arantes Abdala Azevedo - OAB/MT nº 22.427/E; Cibele Makiyama Martins - coordenadora financeira e contábil da Superintendência de Planejamento à época, Bruno Cordeiro Rabelo - superintendente administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde à época, Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida - gerente de patrimônio à época; Manoel Carvalho dos Santos - fiscal do Contrato nº 60/2010 - CIAPS Aduino Botelho; Rúbia Sartori - fiscal do Contrato nº 60/2010 - Hospital Regional de Sorriso, neste ato representada pelos procuradores Jean Carlos Sartori - OAB/MT nº 19.943/O e Karen Rubin - OAB/MT nº 10.803; Matilde Bizio Cicca - fiscal do Contrato nº 60/2010 - Hospital Regional de Colíder, neste ato representada pelos procuradores Fabiano Alves Zanardo - OAB/MT nº 12.770, José Krominski - OAB/MT nº 10.896, Lucas Oliveira Bernardino Silva - OAB/MT nº 12.027 e Marciano Xavier das Neves - OAB/MT nº 11.190; Alessandra Cristina Ferreira de Moraes e Mara Patrícia Ferreira da Penha - fiscais do Contrato de Locação de Imóvel nº 031/2014/SES/MT; Marcelo Adriano Mendes dos Santos - diretor do MT Laboratório à época, neste ato representado pela procuradora Cristiane Mendes dos Santos Souza - OAB/MT nº 9.471; Adriano Pereira dos Santos e Manoelito da Silva Rodrigues - à época, diretores dos Escritórios Regionais de Saúde de Colíder e de Sinop, respectivamente, este último representado pelo procurador Jacson Marcelo Nervo - OAB/MT nº 12.883; Maria do Rosário Azevedo Constantino Seabra da Cruz - coordenadora administrativa do CIDRAC à época; João Santana Botelho - Assessor Especial I do CIAPS Aduino Botelho à época, neste ato representado pelo procurador Danilo de Oliveira Nunes - OAB/MT nº 10.022; Bruna Marques da Silva - assessora especial de Apoio Judicial à época; Lissandro da Silva Torres - superintendente de Regulação, Controle e Avaliação à época, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Jéssika Christye San Martín Maciel - OAB/MT nº 21.562; Ana Carolina Vicente, Débora Liz Negrão, Dulcimary Laura de Oliveira, Fátima



Regina Monteiro e Gleids Duarte Martins de Souza - assessoria jurídica SES à época; José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho - Assessoria Especial II da SES à época, Francisco Márcio Ramos Vigo – diretor do Escritório Regional de Saúde de Cáceres à época, Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho – coordenador administrativo à época, Juliano Silva Melo – superintendente de Vigilância em Saúde à época, Jucineide Oliveira Silva – interventora do Hospital Regional de Colíder; Rodrigo Frohlich - diretor administrativo do Hospital de Sorriso à época, neste ato representado pelos procuradores Josenir Teixeira – OAB/SP nº 125.253, Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.985, Stephanie Raquel de Castro Cordovez – OAB/MT nº 20.956/B e Caio Henrique Galesso Seror – OAB/MT nº 24.031, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, sendo o Sr. José Carlos Rizoli – presidente à época, neste ato representado pelos procuradores imediatamente acima mencionados; sendo, ainda, advogado que atua nesses autos, o Sr. Wilson Haddad Rodrigues da Silva – OAB/MT nº 16.794;

**II) DECLARAR A INABILITAÇÃO** do Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 05 (cinco) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, em razão da gravidade das irregularidades apuradas nos itens 1.3 e 7.1 do voto do Relator e que causaram dano ao erário estadual;

**III) DETERMINAR** ao Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (CPF nº 951.193.706-59) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 922.934,12** (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, descritas no item 1.3;

**IV) APLICAR** ao Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto a **multa de 10% (dez por cento)** sobre o dano devidamente atualizado, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

**V) DETERMINAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) que **restitua** aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, os **valores de: a) R\$ 87.440,38** (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo à realização de despesas ilegítimas descritas no item 1.1; e, **b) R\$ 65.772,00** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo ao pagamento de 2 (dois) meses do Contrato de Locação nº 057/2011/SES/MT, sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, cujo valor deverá ser corrigido desde o final do período analisado, 31-12-2014, item 1.4;

**VI) APLICAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva a **multa de 10% (dez por cento)** sobre os danos devidamente atualizados, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

**VII) DETERMINAR** ao Sr. Helder Barbosa Silva (CPF nº 991.967.001-49) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da ausência de prestação de contas, descrito no item 17.2;

**VIII) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II,



“a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: **1)** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam de **96 UPFs/MT: a)** 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.3.2 das razões do voto do Relator - Achado nº 20.1 – BB 99, Patrimonial\_Grave; **b)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014; **c)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 – Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014; **d)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 11/2014; **e)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa nº 13/2014; **f)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014; **g)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014; **h)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014; **i)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014; **j)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014; **k)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013; **l)** 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs para cada fato tido por irregular descritos no item 2.20 - Achados nºs 19.1 e 19.2 – BB 05, Patrimonial\_Grave; e, **m)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.21 - Achado nº 20.2 – BB 99, Patrimonial\_Grave; **2)** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **294 UPFs/MT: a.1)** 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular, descritos no item 2.2 – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa\_Grave, e 15.1 – HB 06, Contrato\_Grave; **b.1)** 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.4.2 - Achado nº 8.1 – GB 21, Licitação\_Grave; **c.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; **d.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Diagnóstico e Imagem Ltda.; **e.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - DNMV Sistemas Ltda.; **f.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Exact - Serviços de Higienização Ltda.; **g.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1, GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Help Vida Ltda.; **h.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP; **i.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; **j.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Bionexo do Brasil S.A; **k.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório -



Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho; **l.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru; **m.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; **n.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Diagnóstico e Imagem Ltda.; **o.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - DNMV Sistemas Ltda.; **p.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Exact - Serviços de Higienização Ltda.; **q.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Help Vida Ltda.; **r.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP; **s.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; **t.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Bionexo do Brasil S.A; **u.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho; **v.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru; **w.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 07 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.; **x.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Diagnóstico e Imagem Ltda.; **y.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - DNMV Sistemas Ltda.; **z.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Exact - Serviços de Higienização Ltda.; **a.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Help Vida Ltda.; **b.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Doc Center - RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. EPP; **c.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME; **d.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Bionexo do Brasil S.A; **e.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1



– JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho; **f.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru; **g.2)** 6 UPFs/MT em razão das irregularidades descritas no item 2.8 - Achados nºs 5.1 e 5.2 – JB12, Despesa\_Grave; **h.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014; **i.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014; **j.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Licitação nº 11/2014; **k.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 13/2014; **l.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014; **m.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014; **n.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014; **o.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014; **p.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014; **q.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013; **r.2)** 12 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.11, sendo 6 UPFs/MT para cada fato tido por irregular - Achado nº 10.1 – JB 02, Despesa\_Grave, e Achado nº 13.1 – JB 03, Despesa\_Grave; e, **s.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.19 - Achado nº 18 – JB 13.1, Despesa\_Grave; **3)** ao Sr. Helder Barbosa Silva (CPF nº 991.967.001-49) a **multa** no valor total correspondente de **20 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas no item 2.2 das razões do voto – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa\_Grave; e Achado nº 15.1 – HB 06 – Contrato - Grave, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular; **4)** às Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (CPF nº 622.121.091-72) e Mara Patrícia Ferreira da Penha (CPF nº 890.922.011-20) a **multa** no valor correspondente de **8 UPFs/MT**, para cada uma, em razão da irregularidade descrita no item 2.5 das razões do voto - Achado nº 14.2 – HB 04, Contrato Grave; e, **5)** ao Sr. João Santana Botelho (CPF nº 021.768.741-53) a **multa** no valor total correspondente a **6 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto – Achado nº 21.2 – JB 99, Despesa\_Grave; **IX) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** adote medidas de aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, em respeito aos artigos 24, 26 e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do contratado, sugerindo medidas saneadoras, procedendo aos devidos registros e comunicando aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual; **b)** demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal; **c)** observe se



os documentos fiscais foram devidamente emitidos antes da ocorrência do pagamento de modo que não prejudique os registros de dotação e desequilibre o cálculo e o balanço das despesas e dotações; **d)** realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia e telefone, dentro do prazo legal, evitando o pagamento irregular de juros de mora; **e)** contemple em seus contratos prazos de vigência suficientes a garantir a execução do objeto, bem como eventuais imprevistos (JB 03); **f)** faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia; **g)** observe os mandamentos contidos nos artigos 24, 26 e 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as regras preconizadas no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas; **h)** observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas; **i)** cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; **j)** elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, além de um sistema de controle efetivo, com termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda, administração e controle dos bens; **k)** faça uso da metodologia FEFO (Primeiro que Vence é o Primeiro que Sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, tudo no intuito de se evitar o desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública, bem como realize o planejamento de compra de medicamentos, coadunando com a real necessidade, de modo a evitar a aquisição de medicamentos em excesso e com prazo de vencimento inadequado, extirpando-se o desperdício de medicamentos pelo Estado de Mato Grosso; **l)** faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações na apresentação das devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação (artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993); **m)** corrija as inconsistências que existam, e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública (CB 02); **n)** elabore as peças de planejamento de forma a melhorar a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, incluindo o atendimento de todas as demandas recorrentes, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização; **o)** oriente a atual Direção Geral do CIAPS que, em observância ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Sumula nº 005 deste Tribunal, assegure a designação formal de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos sob a responsabilidade do CIAPS; e, **p)** adote providências para a identificação dos responsáveis que deram causa às multas de trânsito no exercício de 2014, que totalizaram R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais), bem como o respectivo ressarcimento; e assegure que o Setor de Transporte realize um controle individualizado dos veículos que compõem o acervo automotivo da SES, bem como de seus responsáveis, nos moldes dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 09/2003, alterado pelo Decreto nº 2.067/2009; e, **X) RECOMENDAR** à atual gestão que: **a)** mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar a contratação de leitos desnecessários; **b)** regularize as divergências constatadas de forma que não se repitam nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios; **c)** utilize a Cartilha de Orientações para a aquisição pública de Medicamentos do Tribunal de Contas da União; **d)** implante



um sistema de informações e gestão de estoque de medicamentos eficiente, para que a programação possa ser realizada com base em dados fidedignos, possibilitando a utilização concomitante de métodos de programação, tais como perfil epidemiológico, consumo histórico, consumo ajustado, oferta de serviços, entre outros; **e)** implante um sistema de informações gerenciais, para auxiliar na formulação de políticas de medicamentos e subsidiar a tomada de decisões dos gestores, sendo de crucial importância que a ferramenta disponibilize indicadores seletivos e específicos, que auxiliem na qualificação da decisão e na racionalização da aplicação dos recursos; **f)** contemple nos termos de referência e editais de licitação a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vencedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques, em determinados casos; **g)** assegure que o edifício destinado ao armazenamento de medicamentos tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos medicamentos; sendo que toda a área de estocagem deve destinar-se somente a esse propósito; **h)** zele para que o pessoal envolvido na estocagem de medicamentos, tanto no seu manuseio, como no seu controle, possua conhecimento e experiência para o trabalho ao qual se propõem, sendo a responsabilidade técnica do almoxarifado exercida por farmacêutico, com registro no correspondente Conselho de Classe, em razão da exigência disposta na legislação específica; **i)** adote providências para que os fluxos e instruções dos processos de trabalho sejam registradas por escrito, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização, no caso, as unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso; **j)** oriente os servidores e responsáveis pela aquisição e pelo recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes, inclusive prevendo, na elaboração dos editais de licitação, a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e; e, **k)** oriente os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização; e, por fim, no âmbito deste Tribunal de Contas, em **DETERMINAR: 1)** com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 14/2007, que seja **instaurada** Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para a apuração dos fatos descritos no item 21.1, referente à utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, podendo evidenciar dano ao patrimônio do Estado em aquisições que ultrapassem R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e, **2)** à Secretaria de Controle Externo competente, que inclua as recomendações “j” e “k” como pontos de controle nas fiscalizações efetuadas por este Tribunal. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrô-



nico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como à Procuradoria-Geral da República, para a verificação de prática de atos que possam configurar crime ou ato de improbidade administrativa. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **a)** à Gerência de Protocolo, para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta; e, **b)** à Secretaria de Controle Externo competente, para conhecimento da determinação constante do item 2. (Grifos no original)

3. Registra-se que o Ministério Público de Contas já se pronunciou (Parecer – Doc. 48439/2020) quanto ao recurso interposto pelo Sr. João Santana Botelho (Doc. externo nº 220623/2019), na mesma oportunidade de análise dos recursos de embargos de declaração opostos anteriormente.

4. Após julgamento dos recursos de embargos de declaração (Acórdão nº 539/2020-TP), o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Jorge de Araújo Lafetá Neto interpuseram, separadamente, recursos ordinários pleiteando a reforma do Acórdão nº 667/2019-TP, para extirpar as aplicações de multas, condenações de restituição ao erário com recursos próprios e as multas sobre o valor do dano. Especificamente, quanto ao recurso do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, alegou a ocorrência de prescrição quanto aos fatos ocorridos em 2014.

5. Na sequência, o Exmo. Conselheiro Antonio Joaquim **conheceu** os Recursos Ordinários (Doc. nº 139330/2021), recebendo-os em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, apenas quanto a matéria recorrida.

6. Após exame das alegações apresentadas pelos recorrentes, a **Secex de Recurso** emitiu Relatório Técnico (Doc. nº 161527/2021), analisando os argumentos de prescrição apresentados por um dos recorrentes e, ao final, concluiu pelo **provimento** do recursos, reformando alguns itens do Acórdão:

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso para reformar os itens III, IV, V, VI, VII e VIII do julgado recorrido, mantendo as demais disposições do Acórdão nº 667/2019 – TP.

7. O Ministério Público de Contas converteu a manifestação em diligência (Doc. nº 168056/2021) para que fossem analisadas pela Secex de Recursos os demais



argumentos apresentados pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva em seus recursos.

8. Após análise, a equipe de auditoria concluiu pelo provimento parcial e a consequente reforma do Acórdão (Documento nº 182653/2021):

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar os itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019 – TP, mantendo-se as demais disposições do julgado atacado.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – Conhecimento

11. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recursos ordinários interpostos **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 667/2019-TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tais recursos são cabíveis para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

13. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º, do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são parte no processo, inclusive a eles foram aplicadas sanções.**



14. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes têm motivos para insurgirem-se contra o Acórdão nº 667/2019-TP, haja vista que a decisão implicou em aplicação de multas, condenação à restituição ao erário, com recursos próprios dos recorrentes, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

15. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição de recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 667/2019-TP, foi objeto de embargos de declaração, os quais interrompem o prazo de recurso ordinário, sendo julgados pelo Acórdão nº 539/2020-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11/02/2021 e publicado no dia 12/02/2021, edição nº 2123.

16. A data final para interposição de recurso seria **05/03/2021**, no entanto, a Portaria Conjunta nº 32/2021 e alterações, suspendeu os prazos recursais nesse período por conta da pandemia da Covid-19, estando os recursos ordinários tempestivos.

17. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito, requisito devidamente cumprido**. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas por procuradores devidamente habilitados. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

18. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.



19. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo.

20. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos presentes Recursos Ordinários, face à presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Prejudicial de Mérito – Do Prazo Prescricional Quinquenal

21. Antes de adentrar nas alegações de mérito, o **Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto**, Secretário Estadual de Saúde, à época, alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, uma vez que a ocorrência dos fatos datam do ano de 2014, período da gestão do defendente, ultrapassando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

22. Corrobora suas alegações em renomadas doutrinas, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e em diversos julgados do Tribunal de Contas do Estado anteriores à 2016, quando o Tribunal adotava o entendimento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

23. Em determinado ponto da defesa genericamente apresentada, o recorrente alega que “está plenamente caracterizada a prescrição, haja vista restar citado apenas em setembro de 2020, mais de 7 (sete) anos após a ocorrência do fato” (doc. 83718/2021 – pág. 11).

24. Por fim, confiante na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, requer ao Conselheiro Relator a declaração de prescrição extinguindo o processo sem resolução de mérito.

25. Ao analisar os argumentos apresentados, a **Secex de Recursos** anuiu com o recorrente quanto ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ao considerar, especialmente, a recente tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 899 da repercussão geral. Assim, observou que a intimação ocorreu em 16/10/2015 configurando a prescrição em 16/10/2020, quando completa a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.



26. Por fim, conclui pela **prescrição** da multa e da determinação de ressarcimento ao erário, **reformando o Acórdão nº 667/2019-TP** nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII.

27. **Passamos à análise ministerial.**

28. Ao tratar do instituto da prescrição, cabe esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado adotava o entendimento consubstanciado na Resolução de Consulta nº 07/20018-TP, de que a pretensão punitiva nos processos de controle externo subordinavam-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme regramento contido no Código Civil, e que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível.

29. No entanto, **em recente julgamento proferido nos autos do processo 14.757-5/2016 (10/08/2021) o Tribunal Pleno do TCE/MT acatou entendimento quanto ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos da pretensão punitiva**, adotando mesma linha de entendimento do STF<sup>1</sup>, o qual afastou a aplicação das normas de Direito Civil, que davam base para a prescrição decenal, passando a **fundamentar sua aplicação em normas de Direito Administrativo e de Direito Público, presente na Lei nº 9.873/99, que trata do instituto da prescrição quinquenal no âmbito federal:**

**ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO. (negritos nossos)**

30. Desse modo, o **prazo da prescrição da pretensão punitiva** referencial em matéria de Direito Administrativo é de **5 (cinco) anos**, a contar da data do ato ou fato punível.

<sup>1</sup> MS 35.940/DF, 36.523/DF, 35.430DF, 36.127/DF, 35.512/DF e 36.067/DF



31. Outro ponto importante de destaque no voto-vista, que culminou no Acórdão nº 337/2021-TP, diz respeito também ao recente entendimento do STF (RE 636.886) quanto à **prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas**, que passou de imprescritível para prescritível em razão do transcurso do **prazo de 05 (cinco) anos**, com a ressalva de que permanecem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso:

é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – TEMA 899.

32. Reforça o alegado, a Reclamação<sup>2</sup> interposta em razão de decisão do TCU que vinha descumprindo decisão do STF para manter o entendimento de que a prescrição declarada pelo Supremo Tribunal atingiria somente a aplicação de sanções (multas) não alcançando a imputação de débito. Julgada procedente, tem-se a expressa diretriz de que o instituto da prescrição alcança tanto a pretensão punitiva como também a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

33. Muito embora a decisão contida no Acórdão nº 337/2021-TP do TCE/MT tenha aderido ao entendimento do STF quanto a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, com a devida vênia, a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado ainda carece de parâmetros para ser considerada como normativa regulatória do instituto da prescrição, especialmente naqueles casos que fogem aos delineados na decisão.

34. No que concerne ao termo inicial da prescrição, é possível verificar que, de maneira mais restrita à contida na Lei Federal nº 9.873/99, o Acórdão do TCE/MT prevê como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da prática do ato ou fato punível:

Art. 1º da Lei nº 9.873/99	Acórdão nº 337/2021-TP - TCE/MT
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no	21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito

<sup>2</sup> Reclamação é um instrumento jurídico com status constitucional que visa preservar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e garantir a autoridade de suas decisões.



exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da <b>data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</b>	Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.
--	--

35. Tal como ocorre no caso dos autos de contas de gestão, há irregularidades que se perpetuaram durante todo o exercício em análise como, por exemplo, no Achoado nº 1.4 – JB01 em que se analisa pagamentos de locação de imóvel, para o qual o **Ministério Público de Contas considerará o dia de sua cessação o exercício de 2014, ou seja, 31/12/2014, seguindo diretriz prevista na parte final do art. 1º da Lei nº 9.873/99.**

36. De outro norte, como destaque, a deficiência nas hipóteses de interrupção e ausência das hipóteses de suspensão da prescrição não proporcionam a segurança jurídica necessária para aplicação do instituto de forma uniforme aos administrados sujeitos ao poder administrativo sancionador.

37. Em que pese não haver menção expressa de que o Tribunal de Contas adotará somente a hipótese da efetiva citação (analisada de decisão plenária) como marco interruptivo do prazo prescricional, somente esta foi analisada e por assim dizer, prevista para o instituto, diversamente da previsão da Lei Federal:

Art. 2º da Lei nº 9.873/99	Acórdão nº 337/2021-TP - TCE/MT
Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	48. A citação efetiva (e não o ato que ordenou a citação), como marco interruptivo da prescrição, ocorreu em <b>26 de julho de 2016</b> , conforme termos de recebimento 134320 e 134322/2016, recomeçando nova contagem prescricional até a consumação dos cinco anos, que se concretizou em <b>26 de julho de 2021</b> , sem que houvesse deliberação deste Tribunal, não podendo mais o Tribunal pretender punir os responsáveis ou apurar o dano.

38. É certo que o **reconhecimento do prazo prescricional estabelecido nas normas de Direito Público, como a Lei Federal nº 9.873/99, implica admitir todas as hipóteses de interrupção previstas.** Ainda, as diversas hipóteses de interrupção são necessárias quando reconhecidas as peculiaridades dos processos de controle



externo, motivo este que leva o Ministério Público de Contas a se valer das diretrizes para o instituto previstas na Lei nº 9.873/1999.

39. Somando-se a necessária previsão das hipóteses interruptivas, há de se ressaltar que diversamente do Código Civil que expressamente prevê que “a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez” (art. 202, caput, do Código Civil), **a Lei Federal não estabeleceu limite quantitativo para a ocorrência das hipóteses interruptivas do prazo prescricional da pretensão punitiva**, de sorte que na ocorrência de mais de uma hipótese de interrupção, **todas deverão ser reconhecidas**.

40. Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

**18.** Sob o ângulo da prescrição da pretensão punitiva, tampouco diviso a plausibilidade jurídica, suscetível de ensejar o deferimento do pedido de medida liminar. Isso porque, mesmo se acolhida a proposição de que a pretensão punitiva do TCU está regulada pela Lei nº 9.873/1999, não é possível descartar, ao menos neste primeiro exame dos documentos encartados com a exordial, a incidência de múltiplos marcos interruptivos da prescrição punitiva ao longo das apurações realizadas nas fases interna e externa da tomada de contas especial. Em abono dessa percepção, o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 estatui que a interrupção da prescrição punitiva se dá “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”.

**19.** Realço que a Lei nº 9.873/1999 não estabelece limite quantitativo para ocorrências interruptivas da fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva. Vale dizer que é possível mais de uma interrupção, diversamente do que se dá no [Código Civil](#) (art. 202, caput) e no Decreto [20.910/1932](#) (art. 8º). (STF - MS: 37312 MS 0099872-98.2020.1.00.0000 , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 14/08/2020, Data de Publicação: 18/08/2020) (grifos nossos)

41. De fato, o afastamento das normas de Direito Civil para abarcar as normas de Direito Público, deverá ser estendido para aplicação em todo o instituto da prescrição nos processos, considerando as hipóteses de interrupção e suspensão, bem suas diversas incidências nos processos. Desse modo, na análise do presente processo, o Ministério Público de Contas reconhecerá as hipóteses de incidência de interrupções do prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos da Lei nº 9.873/99 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



42. Encerrada a exposição das diretrizes que serão seguidas na análise do presente processo, inicia-se a agora a análise da alegação de ocorrência do instituto da prescrição.

43. No caso dos autos, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso analisa os  **fatos ocorridos na gestão do exercício de 2014**, encerrada em 31/12/2014.

44. Ocorre que na análise técnica, foram apontadas 31 (trinta e uma) irregularidades cada qual com data da prática do ato diversa. No entanto, ocorridas todas irregularidades dentro do exercício de 2014 e com as devidas citações ocorridas no exercício de 2015 e 2016, uma vez que o primeiro relatório técnico preliminar foi juntado aos autos somente em 14/10/2015 (Doc. nº 193986/2015), **tem-se na data da efetiva citação o reconhecimento do primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99<sup>3</sup>**, motivo pelo qual não será necessária a análise de cada fato individualmente.

45. Registra-se que para fins de análise da prescrição será considerando somente os responsáveis para os quais foram imputadas penalidades ou determinação de ressarcimento quando do julgamento pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 667/2019-TP), os seguintes prazos:

Responsável	Data da efetiva citação	Documento
Jorge Araújo Lafetá - Secretário	12/11/2015	213707/2015
Marcos Rogério Lima Pinto Silva – Sec. Adjunto e Ordenador de Despesas	20/10/2015	200341/2015
João Santana Botelho – Coord. da Comissão Permanente de Contratos de Gestão	20/10/2015	200343/2015
Alessandra Cristina Ferreira de Moraes – Fiscal do Contrato	20/10/2015	200342/2015
Mara Patrícia Ferreira da Penha	Em que pese não ter sido localizada a citação da servidora, no dia 09/11/2015 foi juntado aos autos a defesa.	210415/2015
Helder Barbosa Silva – Diretor Geral do CIAPS	Edital de Notificação nº 224/SR/2016 publicado em 20/04/2016 – Edição nº 852.	69518/2016

3 Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;



46. Considerando que o reinício do prazo prescricional iniciou após a data da efetiva citação, a consumação do prazo prescricional quinquenal somente ocorreria em outubro/2020 (Marcos Rogério Lima Pinto Silva, João Santana Botelho e Alessandra Cristina Ferreira de Moraes), novembro/2020 (Jorge Araújo Lafetá e Mara Patrícia Ferreira da Penha) e em Abril/2021 (Helder Barbosa Silva), quando decorrido 5 (cinco) anos.

47. No entanto, os autos foram levados a julgamento tendo a **decisão contida no Acórdão nº 667/2019-TP ocorrida em 10/09/2019 com publicação em 19/09/2019, data em que deve ser reconhecida o segundo marco interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99, que prevê como hipótese de interrupção a decisão condenatória recorrível:**

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:  
(...)  
III - pela decisão condenatória recorrível.

48. É certo que diante da ocorrência de nova hipótese de interrupção, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar de seu início a partir da data de 19/09/2019, motivo pelo qual **a prescrição não se configurou até o presente momento (setembro/2021), restando ao Tribunal de Contas, ainda, o prazo de 03 (três) anos para se extinguir o direito da pretensão punitiva do TCE/MT, encerrando-se em 2024.**

49. Por fim, considerando os imperativos da segurança jurídica e do respeito ao interesse público primário, bem como as disposições legais e os fundamentos dos precedentes judiciais do STF, resta imperiosa a necessidade, por parte do Tribunal de Contas do Estado, de **afastar a prejudicial de mérito da prescrição, reconhecendo as causas interruptivas presentes nos incisos I e III do art. 2º da Lei Federal nº 9.873/99, restando, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão punitiva, a contar do último marco interruptivo, qual seja, o Acórdão nº 667/2019-TP (19/09/2019).**



50. Registra-se que em se tratando a prescrição de **matéria de ordem pública**, podendo ser **examinada de ofício** pelo Tribunal, independentemente de alegação da parte, ou mediante provocação da parte por simples petição (Acórdão 1.160/2015-Plenário/TCU), bem como ser **aplicação, de imediato**, aos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso pelo Tribunal de Contas, legitima o seu **reconhecimento e impõe a prescrição também em relação aos demais responsáveis**.

## 2.3 - Mérito

51. Considerando-se a interposição de 03 (três) recursos contra a decisão contida no Acórdão nº 667/2019-TP, segue a análise individualizada de cada recurso.

### 2.2.1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Santana Botelho – Assessor Especial I do CIAPS Adauto Botelho (Doc. nº 220623/2019)

52. Primeiramente, ao Sr. João Santana Botelho foram aplicadas as seguintes penalidades no Acórdão n 667/2019-TP:

**VIII) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP:

**5)** ao Sr. João Santana Botelho (CPF nº 021.768.741-53) a **multa** no valor total correspondente a **6 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto – Achado nº 21.2 – JB 99, Despesa\_Grave;

53. Irresignado, foi interposto recurso ordinário que se encontra devidamente analisado pela equipe de auditoria (relatório de recurso nº 37570/2020) e Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1788/2020 (Documento nº 48439/2020), quando da oportunidade dos recursos de embargos de declaração, encontrando-se pendente apenas de julgamento pelo Conselheiro Relator.



54. Com o intuito de consolidar todas as análises em um mesmo documento, transcreveremos a manifestação ministerial sobre a análise do recurso ordinário do João Santana Botelho contida no Parecer Ministerial – pág. 4/6:

### 2.3.1 Recurso Ordinário – Sr. João Santana Botelho

16. O recurso ordinário se insurge contra sanção aplicada ao recorrente no acórdão n. 667/2019-TP, consistente em 6UPFs, em razão da não realização adequada de fiscalização do contrato de gestão celebrado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Humano e Social, permitindo o descumprimento da determinação da Secretaria de Estado de Saúde quanto à locação de equipamentos, quando deveriam **ter sido adquiridos**.

17. O recorrente sustenta que: a) a locação de equipamentos decorreu de má-fé do INDHS, que descumpriu as determinações da Secretaria de Estado de Saúde; b) não houve dano ao erário no âmbito dos contratos de gestão fiscalizados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão da SES/MT – CPGC; c) que a ineficiência de acompanhamento e fiscalização do contrato decorreu exclusivamente da ausência de pessoal adequado e qualificado para o exercício destas atribuições; e d) que a responsabilização deve recair no Secretário de Estado de Saúde que deixou de estruturar o órgão de forma adequada.

18. A Secretaria de Controle Externo, manifestando pela improcedência do recurso, argumentou que:

**Não prosperam os argumentos do recorrente. Pois, conforme constatado nos relatórios técnicos e Acórdão, o INDSH realizou a locação de equipamentos em descumprimento à determinação da SES/MT para aquisição, sendo que, nesse caso, restou comprovado pela equipe técnica que a CPGC, comissão responsável pela fiscalização dos contratos de gestão, não tomou providências para sanar tal irregularidade.**

O recorrente afirmou que não houve danos ao erário no âmbito dos contratos de gestão fiscalizados pela CPGC. Todavia, não se pode afirmar isso, considerando que foi determinado no Acórdão a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar eventual dano, considerando que caso não tenha ocorrido a integralização dos equipamentos no patrimônio do estado, o dano ao erário pode ultrapassar o montante de R\$ 1.200.000,00.

Por conseguinte, a alegação de que a ineficiência na fiscalização da execução contratual ocorreu devido à ausência de estrutura adequada não prospera. Pois, não pode o fiscal alegar que a fiscalização foi ineficiente por não ter condições adequadas de trabalho para eximir de sua responsabilidade.

19. Passamos à análise ministerial.

20. Em suas razões recursais o recorrente confirma a existência da irregularidade, notadamente a ineficiências das fiscalizações realizadas, não podendo sua responsabilidade ser afastada em decorrência de má-fé do Instituto Nacional de **Desenvolvimento Social e Humano, pois as irregularidades imputadas a eles são** diversas, a do primeiro quanto à deficiência de fiscalização e a do segundo quanto à realização de locação, violando expressa determinação da Secretaria de Estado de Saúde em sentido contrário.

21. Desta forma, não pode pretender o recorrente que sua responsabilidade seja afastada em decorrência de erro de terceiros, pois a causa de sua responsabilidade é justamente a sua própria omissão na



fiscalização contratual, não sendo aceito o argumento de que não dispunha de estrutura e qualificação adequada para o desempenho de funções de fiscal do contrato.

22. O Tribunal de Contas da União possui precedente no sentido de que a ausência de capacitação do servidor para desempenhar atribuições que lhe são conferidas devem ser comunicadas pelo próprio à autoridade, se negando a realizá-las, sob pena de não poder sustentar tal fato como matéria de defesa. Vejamos:

A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de habilitação para o exercício da tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos. (Acórdão n. 1174/2016 – Plenário).

23. Desta forma, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do recurso ordinário.

55. Considerando a manutenção de todos os termos do parecer ministerial que analisou o recurso ordinário do recorrente, o Ministério Público de Contas **ratifica, em parte, o Parecer nº 1788/2020** (Documento nº 48439/2020) para manifestar pelo **não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Santana Botelho.**

### 2.2.2. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de despesa e Secretário Adjunto Executivo (Doc. nº 83708/2021)

56. Ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, foram aplicadas as seguintes penalidades no Acórdão n 667/2019-TP:

**II) DECLARAR A INABILITAÇÃO** do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, em razão da gravidade das irregularidades apuradas nos itens 1.3 e 7.1 do voto do Relator e que causaram dano ao erário.

**V) DETERMINAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) que **restitua** aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, os **valores** de: **a) R\$ 87.440,38** (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo à realização de despesas ilegítimas descritas no item 1.1; e, **b) R\$ 65.772,00** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo ao pagamento de 2 (dois) meses do Contrato de Locação nº 057/2011/SES/MT, sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, cujo valor deverá ser corrigido desde o final do período analisado, 31-12-2014, item 1.4;



**VI) APLICAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva a **multa** de **10% (dez por cento)** sobre os danos devidamente atualizados, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **2)** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **294 UPFs/MT:**

**a.1)** 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular, descritos no item 2.2 – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa\_Grave, e 15.1 – HB 06, Contrato\_Grave;

**b.1)** 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.4.2 - Achado nº 8.1 – GB 21, Licitação\_Grave;

**c.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;

**d.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

**e.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – DNMV Sistemas Ltda.;

**f.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Exact - Serviços de Higienização Ltda.;

**g.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1, GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Help Vida Ltda.;

**h.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP;

**i.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório – empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;

**j.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Bionexo do Brasil S.A;

**k.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

**l.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação\_Grave, ausência de realização de processo licitatório - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru;

**m.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 – JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;

**n.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

**o.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 – JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - DNMV Sistemas Ltda.;

**p.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Exact - Serviços de Higienização Ltda.;



- q.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Help Vida Ltda.;
- r.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP;
- s.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;
- t.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Bionexo do Brasil S.A.;
- u.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;
- v.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa\_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru;
- w.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 07 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;
- x.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Diagnóstico e Imagem Ltda.;
- y.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - irregularidade JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - DNMV Sistemas Ltda.;
- z.1)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Exact - Serviços de Higienização Ltda.;
- a.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Help Vida Ltda.;
- b.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Doc Center - RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. EPP;
- c.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;
- d.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Bionexo do Brasil S.A.;
- e.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;
- f.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 - JB 09, Despesa\_Grave\_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - UTI Neonatal e Pediátrica Mamãe Canguru;
- g.2)** 6 UPFs/MT em razão das irregularidades descritas no item 2.8 - Achados nºs 5.1 e 5.2 - JB12, Despesa\_Grave;



**h.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014;  
**i.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014;  
**j.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Licitação nº 11/2014;  
**k.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa nº 13/2014;  
**l.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014;  
**m.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014;  
**n.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014;  
**o.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014;  
**p.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014;  
**q.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013;  
**r.2)** 12 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.11, sendo 6 UPFs/MT para cada fato tido por irregular - Achado nº 10.1 – JB 02, Despesa\_Grave, e Achado nº 13.1 – JB 03, Despesa\_Grave; e,  
**s.2)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.19 - Achado nº 18 – JB 13.1, Despesa\_Grave;

57. Em suas razões recursais o **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, arguiu que a decisão recorrida não faz distinção entre a área sistêmica e a finalística da SES/MT. Especificamente na dispensa apontada no item 7.1, alega que o dever de planejar as aquisições de medicamentos e serviços, o controle de estoque e o início do processo de aquisição não eram de sua atribuição.

58. Segundo ponto alegado pela defesa, contesta a inabilitação do ex-gestor decorrente dos itens 1.3 e 7.1, novamente, alegando que a ausência de planejamento das aquisições e controle de estoque dos medicantes eram atribuições da área finalística e não do ex-gestor que era ocupante da área sistêmica. Com bem finaliza seus argumentos, aduz não querer discutir a causa da irregularidade, mas sim a responsabilidade por tais falhas.

59. Terceiro ponto alegado pela defesa, refere-se a inobservância aos precedentes do TCE/MT (RC nº 23/2012-TP) quanto a responsabilização pela emergência fabricada. Aduz que a ele foi atribuída a ordenação de despesas, não podendo ser responsabilizado pela ausência de planejamento na aquisição de



medicamentos, que culminou na realização da dispensa de licitação diante da aquisição de medicamentos ser de inquestionável relevância.

60. No que concerne a irregularidade relativa à locação do imóvel para a vigilância sanitária, alega que os documentos constantes nos autos revelam que a declaração de adequação do imóvel não foi certificada pelo recorrente, mas sim pelo Superintendente da Vigilância Sanitária e pelo Secretário Adjunto de Saúde.

61. Aduz que diante do questionamento de alguns servidores quanto à mudança, o recorrente encaminhou o processo para deliberação do Secretário de Estado de Saúde da Superintendência da Vigilância que decidiram pela continuidade do processo, conforme *print* de documentos. Ainda, alega que a não ocupação do imóvel foi objeto de questionamento do recorrente, conforme *print* documento, sendo suspenso os pagamentos dos alugueis pela falta de ocupação, ressalvando que o pagamento dos dois primeiros meses foram autorizados, em decorrência do atesto nas notas pelo Superintendente da Vigilância Sanitária levando a crer que o imóvel já estava ocupado.

62. Contrariando ao alegado no item 2, o recorrente entende ser desproporcional a penalidade de inabilitação diante das irregularidades apontadas nos itens 1.3 e 7.1 (falta de controle de estoque, falta de planejamento de aquisições, emergências decorrentes de tais falhas que levaram a compras por dispensa de licitação), uma vez que segundo a jurisprudência do TCU (Acórdão nº276/2010-Plenário), a responsabilização deve estar embasada em provas de que sua conduta.

63. No último ponto recorrido, alega o recorrente que foi excessivamente penalizado, inobservando o princípio da proporcionalidade, eis que a emergência fabricada não foi praticada pelo recorrente, os pagamentos efetuados pelo recorrente, decorreram de despesas finalísticas que a Secretaria assumiu e que não poderiam deixar de ser pagas, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito por parte da Administração.

64. Encaminhado os autos à **Secex de Recurso**, o relatório técnico recursal<sup>4</sup> limitou-se a análise do prazo prescricional alegado por um dos recorrentes, uma vez

---

4 Relatório Técnico de Recurso – doc. nº 161527/2021.



que a intimação ocorreu em 16/10/2015 (Ofício nº 1534/2015/GAB-SR) e, decorrido o prazo de 5 anos, a prescrição se deu em 16/10/2020, segundo Acórdão nº 217/2016-TP e 6020/2013-TP do Tribunal de Contas do Estado.

65. Fundamenta-se, também, na jurisprudência do STF estampada no Tema 889 da Repercussão Geral, no qual decidiu que é prescritível de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, bem como no precedente indicando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU (RE-RG 669.069, RE-RG 636.866, MS 35.294/DF, MS 35.971/DF, MS 36.054/DF, MS 32.201/DF).

66. Por fim, concluiu pela prescrição da multa e da determinação de ressarcimento ao erário, para reformar os itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019-TP.

67. Considerando que o relatório técnico recursal se limitou a analisar somente a prescrição, sem abordar os demais argumentos dos recorrentes o Ministério Público de Contas converteu o parecer em diligência<sup>5</sup> para análise dos demais argumentos.

68. Elaborado relatório técnico complementar de recurso<sup>6</sup>, a equipe de auditoria assim se manifestou:

Primeiramente, segue análise do recurso interposto pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Doc. Digital nº 83708/2021):

Realmente procede a alegação de que não se distingue as responsabilidades e atribuições do ordenador de despesas frente a área sistêmica e área finalística da SES/MT, que culminou na imposição de penalidades.

Outro ponto, é que não existe demonstração do nexo de causalidade na constatação do apontamento 7.1, visto não ser de responsabilidade do ex-gestor o planejamento dos processos de aquisição de medicamentos.

Por fim, houve ausência de responsabilidade do ex-gestor quanto à contratação para locação de imóvel para a vigilância sanitária, pois não foi ele quem certificou que o mesmo era adequado. Tal certificação era de exclusiva responsabilidade da área finalística e unidade demandante da locação.

Portanto, devem ser afastados os apontamentos referentes a falta de controle de estoque, falta de planejamento de aquisições, emergências

5 Diligência do Ministério Público de Contas – Doc. nº 168056/2021.

6 Relatório Técnico de Recurso – Doc. nº 182653/2021.



fabricadas, pois não restou comprovado o nexo de causalidade do ex-gestor.

Neste momento, vamos analisar o recurso interposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Doc. Digital nº 83718/2021), preliminarmente, o mesmo argumenta quanto a ocorrência da prescrição, que já foi objeto de análise no Relatório Técnico de Recurso da SERUR (doc. digital nº 161527/2021).

Outro ponto, se refere ao afastamento da responsabilidade diante da constatação de que era somente Secretário de Estado de Saúde e não gestor do órgão; e delimitação da responsabilidade diante da ausência de nexo causal e da impossibilidade de acompanhar e fiscalizar todos os atos da gestão.

A responsabilização da autoridade delegante não é automática ou absoluta, sobre o tema, o Plenário do TCU, Acórdão 2300/13, decidiu que "a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade."

Dentre as irregularidades apontadas, a única que gerou dano ao erário foi o achado referente ao vencimento de medicamentos, porém não restou comprovado o nexo causal do ex-gestor ou do ex-secretário.

Portanto, as demais irregularidades apontadas não geraram dano ao erário, além de não serem de responsabilidade da área sistêmica, e sim na área finalística, como bem pontuado pelo ex-gestor.

Ressalte-se que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova". Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida.

Trata-se de um dos princípios gerais do direito.

Deste modo, se mostra desproporcional a INABILITAÇÃO para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, reitera-se, portanto, a necessidade de reforma do item II do Acórdão nº 667/2019 – TP.

Em relação item I do referido acórdão, que julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão, embora tenha ocorrido a prescrição, a mesma deve ser mantida, assim dispõe o Acórdão 899/2021 - Plenário do TCU, "o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos Tribunais de Contas atinge apenas as sanções previstas em lei, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares".

Assim, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a razão do Recurso Ordinário, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela reforma dos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019 – TP.

## 69. Passamos à análise ministerial.

70. Primeiro ponto cabível de esclarecimento, refere-se a competência atribuída para desempenho de atribuições que, considerando como elemento



primordial para delimitação de responsabilidades, mostra-se como argumento que deveria ser apresentado em primeira oportunidade quando da alegação de ausência de responsabilidade para realização de tal ato, que o responsável não o fez.

71. Especificamente na análise do item 7.1 citado pelo recorrente, embora a defesa acredite que o dever de planejar as aquisições não seja parte de sua atribuição, a sua responsabilidade resta configurada quando o sistema de aquisições da Secretaria apresenta graves falhas que se perpetuam por todo o período de gestão analisado, levando a gestão a se socorrer de dispensas de licitação fundadas ilegalmente em caráter emergencial, quando verificada a previsibilidade da necessidade das aquisições, o que configura como a chamada “emergência fabricada”.

72. Em verdade, não há como dissociar as emergências fabricadas, quando decorrente de falhas da própria gestão, da ausência de planejamento ou morosidade nos processos licitatórios, aqui configurada como um elemento do planejamento estratégico, eis que aquelas decorrem diretamente destas, como bem apontado pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar:

Ainda no Parecer nº 67/14, os auditores destacam que, em relação à fundamentação legal das dispensas, notou-se que a situação emergencial não se confirmou:

Quanto à fundamentação legal para as dispensas de licitação, verificamos que, salvo algumas exceções (uma em razão do valor e duas de locação de imóvel - incisos I e X do Artigo 24, respectivamente), as dispensas são para atender situações emergenciais, com base no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, inclusive demandas judiciais, **Da análise dos processos verificamos que as emergências são, em grande maioria, “fabricadas”,** oriundas de falta de planejamento ou morosidade nos processos licitatórios, inclusive nas aquisições para atender demandas judiciais, pelos fatos a seguir relatados.

Foram anexados nos processos de dispensa, relatórios dos estoques dos itens a serem adquiridos, e estes estavam zerados, ou seja, as aquisições somente são iniciadas após o término do estoque. Isso ocorre também nos casos de demandas judiciais de exercícios anteriores, cujo estoque para suprir essas demandas ficou desabastecido, confirmando a falta de planejamento das aquisições. (grifos do original) – (Relatório Técnico preliminar nº 193986/2015 – fl. 90).

73. Denota-se que a ocorrência das irregularidades apontadas nos itens 7.1, de fato, decorrem da **ausência de um planejamento sistêmico da Secretaria**, e não do planejamento de uma aquisição em si, como parecer entender o recorrente. Veja-se que o adequado fluxo processual entre todos os setores proporcionariam



intercomunicação eficiente, a ponto da gestão de estoque de medicamentos estar interligada ao setor de aquisições, a fim de que as aquisições não sejam iniciadas somente após a finalização do estoque.

74. Portanto, diante das **aquisições decorrentes de processos de dispensa em que a situação emergencial não se enquadra na emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, deve ser mantida as irregularidades, bem como a responsabilidade do recorrente.**

75. Ademais, se de outro modo fossem consideradas as razões do recorrente, ainda assim sua responsabilidade não restaria afastada, diante da não adoção de providências para apuração da responsabilidade pelo agente causador do apontamento, tendo em vista a disposição contida na RC nº 23/2012, de que a responsabilidade pela omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada para alcançar o agente que deu causa, **sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente.**

76. A conclusão de responsabilidade do recorrente pelas irregularidades apontadas, ainda contraria outro ponto alegado pelo recorrente de que a penalidade de inabilitação se mostraria desproporcional diante das irregularidades apontadas nos itens 1.3 e 7.1, pois ausente provas de sua responsabilidade.

77. **A penalidade de inabilitação mostra-se possível e proporcional na medida que as irregularidades se mostraram gravíssimas e causadoras de grave dano ao erário e se enquadraram nas condutas descritas pela Lei de Improbidade Administrativa,** pois o descontrole dos atos de gestão refletiu negativamente na qualidade dos serviços de saúde disponibilizados aos cidadãos. Desse modo, fundada na permissibilidade descrita no art. 296 do Regimento Interno do TCE/MT que prevê, além de outras sanções cabíveis, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão quando a diante da configuração de ato de improbidade:

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art.



81, da Lei Complementar nº 269/2007. (Nova redação do caput do artigo 296 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

78. Por fim, quanto a irregularidade relativa à locação do imóvel para a vigilância sanitária, na qual o recorrente alega que os documentos constantes nos autos revelam que a declaração de adequação do imóvel não foi certificada pelo recorrente e que este sim, adotou providências quando constatou a não ocupação do imóvel suspendendo os pagamentos dos aluguéis, verifica-se que ao recorrente também não assiste razão.

79. Em que pese a alegação de providências por parte do recorrente, os apontamentos que culminaram na ocorrência da irregularidade, precedem tais fatos e demonstram que o prejuízo ao erário seria muito provável.

80. É certo que a transferência de um órgão público demanda a instalação de um aparato administrativo no novo local, a fim de possibilitar a utilização do imóvel para o fim a que se destina. Diante dessa percepção, o gestor responsável não permitiria sequer a celebração do contrato quando inexistente o planejamento necessário, incluído os todos os projetos, para a adequação do imóvel locado. No entanto, os fatos descritos no relatório preliminar demonstravam justamente o oposto.

81. **Constata-se que quando da celebração do contrato de locação do imóvel (setembro/2014), inexistia a contratação de profissional para elaboração dos projetos de rede lógica, rede elétrica (iluminação, ar-condicionado, cabeamento estruturado) e de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria de Estado de Saúde, que somente foi realizado em março de 2015:**

Solicitações incontáveis foram feitas pela Superintendência de Vigilância à Saúde a diversos setores da SES, para a tomada de providências no sentido de agilizar a reforma do imóvel para viabilizar a mudança dos setores da SES, mas somente em março de 2015, após reunião entre a Superintendência Administrativa, a Coordenadoria de Obras e Reforma e a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, houve a formalização do Processo nº 122448/2015, para contratação de profissional para a elaboração dos projetos de rede lógica, projeto de rede elétrica no prédio locado, e, ainda, elaboração do projeto de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria Estado de Saúde, Em 07/04/2015, por meio do Memorando nº 090/2015/COOBRE/SUAD, a Coordenadoria de obras e Reformas encaminhou à Superintendência de Vigilância à Saúde, parecer de Engenheiro Civil sobre a viabilidade de instalação de um mezanino no imóvel alugado, e orientou a



Superintendência para a aquisição de projeto de cálculo estrutural do referido mezanino, bem como a aquisição dos projetos das demais alterações que serão realizadas no imóvel (projeto de instalações elétricas, contemplando as alterações na iluminação e na parte do ar condicionado, projeto de lógica, contemplando o cabeamento estruturado e a parte da ligação em fibra ótica). Importante ressaltar que o Fiscal de Obras da SES/MT, Sr. Maurício César Moreira de Miranda, em visita ao imóvel onde se instalará a Superintendência de Vigilância em Saúde, em abril/2015, constatou o início da construção do mezanino em estrutura metálica, com pilares apoiados diretamente na laje, sem o projeto de cálculo estrutural, razão pela qual a obra encontrava-se paralisada. (relatório preliminar – Doc. nº 193986/2015 – fl. 23)

82. Ademais, a conduta do recorrente em suspender os pagamentos, apesar de adequada, não se mostrou tempestiva a ponto de impedir o prejuízo ao erário com pagamento de aluguéis para a empresa locatária no valor de R\$ 65.772,00 só no exercício de 2014.

83. Por conseguinte, considerando a ausência de argumentação capaz de alterar a decisão recorrida, o **Ministério Público de Contas**, em dissonância com a Secex, **conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 667/2019-TP.

## 2.2.2. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde (Doc. nº 83718/2021)

84. Ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, foram aplicadas as seguintes penalidades no Acórdão nº 667/2019-TP:

**II) DECLARAR A INABILITAÇÃO** do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, em razão da gravidade das irregularidades apuradas nos itens 1.3 e 7.1 do voto do Relator e que causaram dano ao erário.

**III) DETERMINAR** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 922.934,12** (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, descritas no item 1.3; **IV) APLICAR** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto a **multa de 10% (dez por cento)** sobre o dano devidamente atualizado, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da



Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

**VIII) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: **1)** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam de **96 UPFs/MT**: **a)** 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.3.2 das razões do voto do Relator - Achado nº 20.1 – BB 99, Patrimonial\_Grave; **b)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014; **c)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014; **d)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 11/2014; **e)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa nº 13/2014; **f)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014; **g)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014; **h)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014; **i)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014; **j)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014; **k)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação\_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013; **l)** 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs para cada fato tido por irregular descritos no item 2.20 - Achados nºs 19.1 e 19.2 – BB 05, Patrimonial\_Grave; e, **m)** 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.21 - Achado nº 20.2 – BB 99, Patrimonial\_Grave;

85. De forma genérica, sem adentrar em qualquer irregularidade, a **defesa** afirma que o Parecer do Ministério Público de Contas deve ser considerado (Parecer nº 5812/2017), posto que reconhece o saneamento dos apontamentos e manifesta pela regularidade das contas. Afirma, ainda, que não há como ser responsabilizado pelas irregularidades cometidas pois não era gestor e ocupava, tão somente, o cargo de Secretário Estadual de Saúde.

86. Quanto ao nexos de causalidade, aduz não estar presente, sendo atribuída ao recorrente a responsabilidade objetiva, em contrariedade a jurisprudência do TCE/MT.

87. Por fim, alega que a gestão da pasta é descentralizada, não podendo exigir do Secretário que acompanhe todos os atos praticados pelos subordinados, fundamentando na jurisprudência do TCU (TC 525.052/1996-8), bem como na



impossibilidade de punição do gestor por informações apresentadas por terceiros ou presunção de que todas as informações repassadas foram checadas, requerendo o provimento do presente recurso, para que o recorrente seja isento das penalidades aplicadas.

88. Encaminhado os autos à **Secex de Recurso**, o relatório técnico recursal<sup>7</sup> limitou-se a análise do prazo prescricional alegado por um dos recorrentes, uma vez que a intimação ocorreu em 16/10/2015 (Ofício nº 1534/2015/GAB-SR) e, decorrido o prazo de 5 anos, a prescrição se deu em 16/10/2020, segundo Acórdão nº 217/2016-TP e 6020/2013-TP do Tribunal de Contas do Estado.

89. Fundamenta-se, também, na jurisprudência do STF estampada no Tema 889 da Repercussão Geral, no qual decidiu que é prescritível de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, bem como no precedente indicando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU (RE-RG 669.069, RE-RG 636.866, MS 35.294/DF, MS 35.971/DF, MS 36.054/DF, MS 32.201/DF).

90. Por fim, concluiu pela prescrição da multa e da determinação de ressarcimento ao erário, para reformar os itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019-TP.

91. Considerando que o relatório técnico recursal se limitou a analisar somente a prescrição, sem abordar os demais argumentos dos recorrentes o Ministério Público de Contas converteu o parecer em diligência<sup>8</sup> para análise dos demais argumentos.

92. Elaborado relatório técnico complementar de recurso<sup>9</sup>, a equipe de auditoria assim se manifestou:

Primeiramente, segue análise do recurso interposto pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Doc. Digital nº 83708/2021):  
Realmente procede a alegação de que não se distingue as responsabilidades e atribuições do ordenador de despesas frente a área

7 Relatório Técnico de Recurso – doc. nº 161527/2021.

8 Diligência do Ministério Público de Contas – Doc. nº 168056/2021.

9 Relatório Técnico de Recurso – Doc. nº 182653/2021.



sistêmica e área finalística da SES/MT, que culminou na imposição de penalidades.

Outro ponto, é que não existe demonstração do nexo de causalidade na constatação do apontamento 7.1, visto não ser de responsabilidade do ex-gestor o planejamento dos processos de aquisição de medicamentos. Por fim, houve ausência de responsabilidade do ex-gestor quanto à contratação para locação de imóvel para a vigilância sanitária, pois não foi ele quem certificou que o mesmo era adequado. Tal certificação era de exclusiva responsabilidade da área finalística e unidade demandante da locação.

Portanto, devem ser afastados os apontamentos referentes a falta de controle de estoque, falta de planejamento de aquisições, emergências fabricadas, pois não restou comprovado o nexo de causalidade do ex-gestor.

Neste momento, vamos analisar o recurso interposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Doc. Digital nº 83718/2021), preliminarmente, o mesmo argumenta quanto a ocorrência da prescrição, que já foi objeto de análise no Relatório Técnico de Recurso da SERUR (doc. digital nº 161527/2021).

Outro ponto, se refere ao afastamento da responsabilidade diante da constatação de que era somente Secretário de Estado de Saúde e não gestor do órgão; e delimitação da responsabilidade diante da ausência de nexo causal e da impossibilidade de acompanhar e fiscalizar todos os atos da gestão.

A responsabilização da autoridade delegante não é automática ou absoluta, sobre o tema, o Plenário do TCU, Acórdão 2300/13, decidiu que “a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (*culpa in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (*culpa in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.”

Dentre as irregularidades apontadas, a única que gerou dano ao erário foi o achado referente ao vencimento de medicamentos, porém não restou comprovado o nexo causal do ex-gestor ou do ex-secretário.

Portanto, as demais irregularidades apontadas não geraram dano ao erário, além de não serem de responsabilidade da área sistêmica, e sim na área finalística, como bem pontuado pelo ex-gestor.

Ressalte-se que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida.

Trata-se de um dos princípios gerais do direito.

Deste modo, se mostra desproporcional a INABILITAÇÃO para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, reitera-se, portanto, a necessidade de reforma do item II do Acórdão nº 667/2019 – TP.

Em relação item I do referido acórdão, que julgou IRREGULARES as contas anuais de gestão, embora tenha ocorrido a prescrição, a mesma deve ser mantida, assim dispõe o Acórdão 899/2021 - Plenário do TCU, “o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos Tribunais de Contas atinge apenas as sanções previstas em lei, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares”.



Assim, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a razão do Recurso Ordinário, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela reforma dos itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 667/2019 – TP.

93. **Passamos à análise ministerial.**

94. Denota-se dos argumentos genericamente apresentados pelo recorrente, três fundamentos principais: a) ausência de responsabilização pelas irregularidades cometidas pois não era o gestor, mas, tão somente, Secretário Estadual de Saúde; b) ausência denexo de causalidade, atribuindo responsabilidade objetiva ao recorrente; c) gestão descentralizada da pasta, não podendo ser punido por informações apresentadas por terceiros.

95. Contrariando os argumentos recursais, não há como dissociar a ideia de Secretário de Estado com a de gestor do órgão. O recorrente era o dirigente máximo da entidade sendo que sua responsabilidade não poderá ser afastada por mera alegação de não competência, especialmente no que se refere **àquelas irregularidades que se traduzem na atividade-fim da Secretaria**, que é a execução de ações para a prestação de serviços de saúde à sociedade.

96. A ideia pode ser constatada ao analisar uma das graves irregularidades analisadas nestes autos, relativa à constatação de medicamentos vencidos decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento de estoque.

401. No caso dos autos o que se observa é a omissão do gestor responsável que, mesmo tendo ciência do vencimento de medicamentos e do conseqüente prejuízo ao erário e aos usuários do sistema público de Saúde do estado, já abordado no Relatório da Controladoria Geral do Estado nº 74/2013, se absteve do dever legal de agir e contribuiu para a ocorrência do dano ao erário, devendo por isso ser responsabilizado.

406. Por outro lado, a atitude desidiosa do gestor no controle de estoque e na aquisição de medicamentos também contribuiu para o fenômeno da judicialização da Saúde, a qual, no exercício de 2014, cresceu 75,99% (setenta e cinco inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) quando comparada com 2013. (Voto do Conselheiro Relator – Doc nº 174292/2019 – fls. 28/29)



97. É certo que a constatação da realidade é primeiro visualizada por aquele que se encontra mais próximo ao fato, mas as diretrizes e as ações a serem adotadas deverá ser objeto de análise da gestão do órgão, dentro das diretrizes do planejamento estratégico da entidade.

98. Pode-se concluir do voto do Conselheiro Relator, que a implantação de um sistema de informações gerenciais e as boas práticas de estocagem de medicamentos, juntamente com inúmeras outras ações, devem ser vistas como norte a ser adotado pela autoridade máxima, responsável pela gestão do complexo de saúde do Estado.

99. Ademais, deve-se ter em mente que a descentralização de poder, deve facilitar e especializar o trabalho, mas não esvaziar a responsabilidade e o dever de fiscalização e supervisão do superior hierárquico, ainda mais se tal alegação não vier acompanhada de provas capazes de, de fato, excluir a responsabilidade do dirigente máximo.

100. Por conseguinte, considerando a ausência de argumentação capaz de alterar a decisão recorrida, **o Ministério Público de Contas**, em dissonância com a Secex, **conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 667/2019-TP.

### 3. CONCLUSÃO

101. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários** interpostos pelos Srs. João Santana Botelho, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Jorge de Araújo Lafetá Neto, contra o Acórdão nº 667/2019-TP, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 273 do RI/TCE-MT;



b) pelo afastamento da prejudicial de mérito da prescrição, reconhecendo as causas interruptivas presentes nos incisos I e III do art. 2º da Lei Federal nº 9.873/99, restando, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão punitiva, a contar do último marco interruptivo, qual seja, o Acórdão nº 667/2019-TP (19/09/2019);

c) no mérito:

c.1) pela ratificação parcial do Parecer Ministerial nº 1788/2020 (Doc. nº 48439/2020) quanto ao não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Santana Botelho, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 667/2019-TP;

c.2) pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Jorge de Araújo Lafeté Neto, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 667/2019-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.